



SENADO FEDERAL

PARECER N° 198, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, dos Senadores Fabio Garcia e Wellington Fagundes.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, dos Senadores Fabio Garcia e Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica*, consolidando a Emenda nº 1, do Relator, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 1º de junho de 2022.

WEVERTON, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

ELMANO FÉRRER

ZEQUINHA MARINHO

ANEXO DO PARECER N° 198, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 1.280, de 2022, dos Senadores Fabio Garcia e Wellington Fagundes.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXII – promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda e o lucro.

.....

§ 8º Para a destinação de que trata o inciso XXII do *caput* deste artigo, a Aneel deverá estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar:

I – as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie;

II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;

III – a destinação integral dos valores do indébito, após apresentação ao órgão fazendário competente de requerimento do crédito a que faz jus, nos termos da legislação de cada ente tributário;

IV – os valores repassados pelas distribuidoras de energia elétrica diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V – o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.” (NR)

“Art. 3º-B. A Aneel deverá promover, nos processos tarifários, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica relacionados às ações judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º Para a destinação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser considerado nos processos tarifários:

I – o valor total do crédito utilizado em compensação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acrescido de juros conforme o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de novembro de 1995;

II – a integralidade dos valores dos créditos requeridos à Receita Federal do Brasil a serem compensados até o processo tarifário subsequente, conforme projeção a ser realizada pela Aneel;

III – tributos incidentes sobre os valores repetidos de que trata o *caput*;

IV – os valores repassados pelas distribuidoras de energia elétrica diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V – a capacidade máxima de compensação dos créditos da distribuidora de energia elétrica.

§ 2º A destinação de que trata o *caput* dar-se-á nos processos tarifários anuais, a partir do primeiro processo tarifário subsequente ao requerimento à Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ressalvada a forma de destinação de que trata o inciso II do § 1º, a Aneel poderá determinar a antecipação da destinação do crédito ao requerimento à Receita Federal do Brasil desde que:

I – haja anuênciia da distribuidora de energia elétrica quanto ao valor a ser antecipado;

II – a distribuidora de energia elétrica seja restituída da remuneração referente ao valor antecipado.

§ 4º A remuneração da antecipação de que trata o § 3º será definida pela Aneel.

§ 5º O disposto no § 3º é aplicado ao crédito ainda não requerido à Receita Federal do Brasil desde que haja anuênciā da distribuidora de energia elétrica.

§ 6º A Aneel promoverá revisão tarifária extraordinária com vistas a efetuar exclusivamente a destinação de que trata o *caput* referente às decisões judiciais anteriores à entrada em vigor deste artigo.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se às distribuidoras de energia elétrica cujos últimos processos tarifários foram homologados a partir de janeiro de 2022.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.